



SENADO FEDERAL

SF/23352.34120-29

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 2737, de 2019, do Deputado André Ferreira, que *altera as Leis nºs 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e 13.239, de 30 de dezembro de 2015, para estabelecer prioridade no atendimento social, psicológico e médico à mulher vítima de violência doméstica e familiar.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Chega para a apreciação da Comissão de Segurança Pública (CSP) o Projeto de Lei (PL) nº 2737, de 2019, de autoria do Deputado Federal André Ferreira, que *altera as Leis nºs 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e 13.239, de 30 de dezembro de 2015, para estabelecer prioridade no atendimento social, psicológico e médico à mulher vítima de violência doméstica e familiar.*

O art. 1º do PL altera o art. 9º da Lei Maria da Penha, estabelecendo prioridade para a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar no Sistema Único de Saúde (SUS), no Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

Já o art. 2º altera a Lei nº 13.239, de 2015, para prever que a mulher vítima de violência terá atendimento prioritário, entre os casos de mesma gravidade, para a realização de cirurgia plástica gratuita para reparação das lesões ou sequelas de agressão comprovada.





SENADO FEDERAL

O PL foi aprovado pela Câmara dos Deputados e, nesta Casa, será apreciado pela Comissão de Segurança Pública (CSP) e, posteriormente, pela Comissão de Direitos Humanos (CDH).

Não foram oferecidas emendas nesta Comissão no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Essa Comissão tem competência para opinar sobre a proposição, nos termos do art. 104-F, I, alíneas “k” e “n” do Regimento Interno do Senado Federal.

A regulamentação da proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar – dever constitucional do Estado (CF, art. 226, § 8º) – depende de aperfeiçoamento contínuo.

Desde o advento da Constituição, houve vários avanços nessa área, notadamente com a ratificação pelo Brasil da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, bem como com a promulgação da Lei Maria da Penha, que cria um amplo regime preventivo e repressivo voltado a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Porém, é preciso avançar mais. Para o adequado apoio à mulher submetida a violência doméstica é necessário um tratamento holístico, que leve em consideração todos os tipos de transtornos sofridos pela vítima.

Nesse sentido, um dos mais importantes aspectos a serem considerados na política pública de proteção integral é a recuperação física e estética da agredida.

Nesse sentido, a Lei nº 12.845, de 2013, dispôs sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Já a Lei nº 13.239, de 2015, estabeleceu regras sobre a oferta e a realização, no âmbito do SUS, de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher.

O presente PL segue na mesma linha das referidas leis, garantindo a prioridade no atendimento social, psicológico e médico à mulher vítima de violência



SENADO FEDERAL

doméstica e familiar. Essa prioridade legal é de grande relevância para minorar as mazelas das mulheres atingidas pela violência doméstica.

Entendemos, portanto, que o PL contribui para o aperfeiçoamento do sistema integral de proteção à vítima de violência doméstica e merece a aprovação desta Casa.

III – VOTO

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 2737, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

